



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 355/2020
De Lavra: Assessoria Jurídica
Referência ao Contrato nº 033/2020

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo nº 033/2020. Dispensa de Licitação nº 010/2020. Solicitação de acréscimo contratual. Tempestividade. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de termo aditivo de valor do contrato administrativo de nº 033/2020, celebrado em 05/05/2020, cujo termo final se dará em 05/11/2020, conforme previsão na Cláusula 12ª do Contrato em questão. O contrato fora devidamente publicado em 26/08/2020 no Diário Oficial da União, conforme se comprova nos autos.

Na oportunidade, a SEMAD informa que há necessidade contínua e comum da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará na utilização do objeto contratado, motivo que aduz necessitar de acréscimo de 25%.

A SEMAD apresenta dotação orçamentária, levando em consideração que o valor do contrato é de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). E que tal aditivo, impacta no acréscimo de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)

A SEMAD/CPL despachou a esta Assessoria Jurídica, para manifestação.
Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando a solicitação, esta Assessoria Jurídica identificou que não fora celebrado nenhum aditivo anterior em relação ao valor, ou seja, o valor ainda pactuado, é aquele originalmente.

Pois bem.

Quanto ao mérito da solicitação, após analisarmos a solicitação da Secretária, visualiza-se necessidade de manifestação no tocante a análise jurídica acerca da pretensão em ver aditado os valores pactuados primitivamente.

Sobre tais pontos, passamos a analisar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE.
FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93.**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o contrato, e a presente pretensão, verifica-se que o Contrato ainda está vigente, por isso, não há óbice a análise de aditivo em relação ao referido, a priori.

2.2. DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO PACTUADO ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. OBSERVÂNCIA ORBITATÓRIA.

Analisando a pretensão quanto ao aditivo do valor, é patente observar o que dispõe a legislação aplicável. Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [grifo nosso].



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

O valor do Contrato, inicialmente pactuado é de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Ou seja, a SEMAD/SMS requer o acréscimo de R\$ 48.750,00, o que corresponde à aproximadamente 25% de acréscimo.

Do ponto de vista de limite quantitativo, não há óbice para o aditamento. Sendo assim, e ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

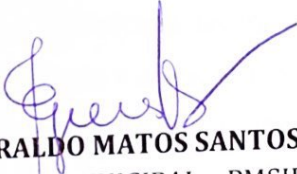
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de prorrogação do contrato nº 33/2020 no que tange ao valor, tendo em vista permissivo legal, art. 65 da Lei 8.666/93.

Na oportunidade, como impacta em acréscimo de valores, entendemos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará (PA), 15 de Outubro de 2020.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP
OAB/PA 23.276